

**LEI COMPLEMENTAR Nº 762, DE 23 DE MAIO DE 2008**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a criação do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS, institui o Conselho Gestor do FUNDHIS e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar cria o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS e institui o Conselho Gestor do FUNDHIS, nos termos da Lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

**CAPÍTULO I****DO FUNDO DISTRITAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL****Seção I****Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** Fica criado o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários destinados à implementação de programas e políticas habitacionais de interesse social.

**Art. 3º** O FUNDHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Distrito Federal;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUNDHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos internos ou externos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FUNDHIS;
- VI – 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a Outorga Onerosa do Direito de Construir – ODIR;
- VII – 5% (cinco por cento) do valor arrecadado com a Outorga Onerosa de Alteração de Uso – ONALT;
- VIII – 10% (dez por cento) do valor arrecadado com a emissão de Alvará de Construção e Aprovação de Projetos Habitacionais;
- IX – receitas provenientes da Carteira Imobiliária;
- X – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.



## Seção II Do Conselho Gestor do FUNDHIS

**Art. 4º** O FUNDHIS será gerido e administrado por um Conselho Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e composto de forma paritária por integrantes de órgãos e entidades do Poder Executivo e por representantes da sociedade civil.

§ 1º A presidência do Conselho Gestor será exercida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, que exercerá voto de qualidade.

§ 2º Competirá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA oferecer os meios necessários para o exercício das competências do FUNDHIS.

**Art. 6º** Nos termos da Lei federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, será garantida, na composição do Conselho Gestor do FUNDHIS, a proporção de um quarto das vagas aos representantes dos movimentos sociais de habitação.

§ 1º O Conselho Gestor do FUNDHIS será composto por doze membros e respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I – Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA;

II – Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB;

III – Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

IV – Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental;

V – Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho;

VI – Secretário de Estado da Fazenda;

VII – quatro representantes de entidades dos movimentos populares da área de habitação;

VIII – um representante da área empresarial;

IX – um representante de entidades de trabalhadores.

§ 2º Os membros de que trata o inciso VII do § 1º serão eleitos na Conferência Distrital das Cidades.

§ 3º Até que seja realizada a próxima Conferência Distrital das Cidades após a data de publicação desta Lei Complementar, os membros de que trata o inciso VII do § 1º serão eleitos em assembléia, convocada pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente especificamente para esse fim, no prazo de quarenta e cinco dias contados da regulamentação desta Lei Complementar.



§ 4º O Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Gestor do FUNDHIS.

**Art. 7º** Os arts. 10 e 13 da Lei nº 4.020, de 25 de setembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. ....

§ 3º .....

II – Conselho Gestor do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social;

Art. 13. ....

I – presidir o Conselho Gestor do Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social e o CONDHAB;

### **Seção III**

#### **Da Aplicação dos Recursos do FUNDHIS**

**Art. 8º** As aplicações dos recursos do FUNDHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

IV – recuperação ou produção de imóveis em áreas subnormais para fins habitacionais;

V – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FUNDHIS.

§ 1º É facultada a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos e programas habitacionais de interesse social.

§ 2º Na definição das políticas de aplicação de recursos de que trata o *caput*, será considerada a situação peculiar das cidades limítrofes com os municípios componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno.

### **Seção IV**

#### **Das Competências do Conselho Gestor do FUNDHIS**

**Art. 9º** Ao Conselho Gestor do FUNDHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FUNDHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei Complementar e nos demais regulamentos distritais que regem a política habitacional de interesse social;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUNDHIS, nas matérias de sua competência;



III – deliberar sobre as contas do FUNDHIS;

IV – aprovar seu regimento interno.

**Art. 10.** O Conselho Gestor do FUNDHIS dará ampla publicidade sobre as formas e critérios de acesso aos programas, as modalidades de acesso à moradia, as metas anuais de atendimento habitacional, os recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, as áreas objeto de intervenção, os números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e a fiscalização pela sociedade.

*Parágrafo único.* O Conselho Gestor do FUNDHIS promoverá audiências públicas e conferências com representantes dos segmentos sociais para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes e a serem criados.

## **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 11.** O art. 7º da Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa da alteração de uso integrarão em 90% (noventa por cento) o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, em 5% (cinco por cento) o Fundo de Meio Ambiente do Distrito Federal e em 5% (cinco por cento) o Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS.

**Art. 12.** O art. 7º da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a adição do seguinte parágrafo único:

Art. 7º .....

*Parágrafo único.* Especificamente para lavratura de escritura, os registros cartoriais deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

**Art. 13.** (VETADO).

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de trinta dias.

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de maio de 2008  
120º da República e 49º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/5/2008.